



Nova Russas
PREFEITURA



JULGAMENTO ATO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SS-PE016/2022;

PROCESSO LICITATÓRIO: SS-PE016/2022;

AUTOR: RM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRÓTESES ME – LTDA – CNPJ 18.832.896/0001-30;

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde de Nova Russas, lançou edital visando a contratação de serviços especializados na confecção de próteses dentárias para o atendimento das necessidades da população local.

Como modalidade foi escolhido o Pregão da forma presencial em razão de sua transparência, alcance, e possibilidade de descontos mais vantajosos.

Após divulgação do edital, a autora acima qualificada apresentou suas razões por escrito questionando a não existência de dispositivos os quais julga indispensáveis no presente torneio.

A recorrente alega que deveria o edital exigir o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS. Além disso, não requerer para efeitos de habilitação Atestado de Capacidade Técnico-Operacional e Profissional da Licitante, estaria escancarando ilegalidade no certame.

Por fim, pede a requerente que sejam incluídos os dois requisitos habilitatórios.



Rua Pedro Francisco Reis 1889
Centro - CEP 62400-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
SE 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

  @prefeituradenovarussas



DO MÉRITO

Inicialmente verificamos que o edital elaborado por esta Secretaria tem como observância a Lei nº 8.666/93. Com isso, suas normas devem ser regidas pelo referido diploma legal.

O artigo 27 da Lei nº 8.666/93, dispõe que o edital poderá exigir EXCLUSIVAMENTE, o que está previsto nos dispostos inerentes a Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeiro, Regularidade Fiscal e Trabalhista além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Entendido isso, logo verificamos que as situações questionadas pela requerente em sua peça, trata-se de documentos de cunho relativo a qualificação técnica. Por sua vez, o artigo 30 da mesma lei, traz de forma taxativa os documentos que por sua vez poderão ser exigidos de forma a deixar demonstrada a qualificação técnica das licitantes, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se vê acima, a legislação não permite ao mero desejo do Administrador exigir dispositivos que efetivamente não estejam previstos no dispositivo acima transcrito.

No que tange ao primeiro dispositivo, justificamos que exigir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde no momento da habilitação se mostra oneroso e restritivo aos interessados.

Tal decisão não obsta que a Administração no gozo da contratação, procure junto a prestadora dos serviços, requerer que a mesma mantenha os serviços adequados à legislação da atividade econômica. Do contrário, deve a contratante, no caso, a Secretaria de Saúde exigir da contratada serviços de acordo com as normas sanitárias exigidas em lei.





Ocorre que isto não justifica que a Administração deste Município promova licitação ao arrepio da Lei, exigindo documentos que a lei regente das licitações públicas não autoriza.

Neste interim vejamos o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

“Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado”.

Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão 1631/2007 - Plenário (Sumário), decidiu:

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”

Indo em confronto ao ponto suscitado no que se refere a exigência de atestação na forma citada no início deste arrazoado, destacamos que o edital exige atestado de desempenho anterior comprovando que a pessoa jurídica/licitante fornece ou forneceu produtos da mesma categoria dos itens então licitados.

Portanto, ao nosso ver, a presente exigência é bastante e satisfatória. Requer, portanto, que a licitante mostre de forma efetiva que detém expertise no objeto pretendido. Requerer dispositivos além do que já se exigiu neste caso será restritivo à competitividade não sendo benéfico à uma disputa justa e consequentemente ao sucesso da licitação com uma contratação justa, adequada e econômica.

Além disso, exigir que atestados operacionais sejam registrados em seus respectivos órgãos trata-se de ilegalidade já combatida pelos Tribunais de Contas.

A partir desse entendimento, os próprios conselhos resolveram estabelecer que não mais possível realizar tal procedimento:





RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022:

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

Com relação ao CREA, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

(grifamos)





Outrossim, é poder-dever do Administrado o qual está submetido às atribuições inerentes ao cargo de gestor, estabelecer por exemplo as condições necessários à habilitação dos certames licitatórios.

O que se espera é que as decisões pautadas no poder discricionário tenham elo direto com a busca pela satisfação do interesse público. Com isso, justificamos que as condições estabelecidas no edital se mostram adequadas à busca pelos serviços, e que o endurecimento desmedido de exigências e condições de participação para a licitação trarão sem dúvidas frustração ao torneio.

Esclarece Gasparini (2009, p.97): Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]

Portanto, as exigências estão pautadas na Lei, e a medida de seus requisitos foram decididos com base na necessidade desta Municipalidade, e a clara possibilidade de atendimento da necessidade existente.

DA DECISÃO

Pelo exposto, **INDEFERMIOS** a impugnação, uma vez que não fora demonstrado possibilidade de dano e prejudicialidade ao caráter competitivo do certame, determinando que:

- a) Mantenha a data prevista para realização do certame;
- b) Dê transparência ao presente ato de impugnação e sua resposta, inserindo-se sua íntegra do Portal do Município (site);
- c) Acoste-se as peças ao processo licitatório em questão;

Nova Russas-CE, 17 de outubro de 2022.

IVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS
Pregoeira

